



ORGÃO JULGADO 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2014.3.017609-5  
AGRAVANTE: MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA  
ADVOGADOS: THEO SALES REDIG E OUTROS  
AGRAVADO: WALBER GONÇALVES CARVALHO  
ADVOGADO: PATRICIA MARY DE ARAÚJO JASSE  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LIMINAR PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO MENSAL DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. LUCROS CESSANTES. INTEMPESTIVIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, negaram provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pela Exma Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Belém, 03 de outubro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
DESEMBARGADORA-Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA, em face da decisão proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais e Tutela Antecipada, sob o nº 0027032-32.2013.8.14.0301, ajuizada pelo ora agravado WALBER GONÇALVES CARVALHO, em face do agravante, que assim estabeleceu:

(...) Considerando a inexistência, nos autos, de comprovação, pela



Requerida, do cumprimento do que restou determinado nestes autos em sede de tutela antecipada, bem como os comprovantes juntados às fls. 173-175, DEFIRO o pedido de bloqueio do valor formulado às fls. 164, via BACENJUD, em decorrência de descumprimento de ordem judicial.

Em caso de êxito, manifesta-se a Requerida acerca do espelho do sistema, que servirá com termo de penhora. (...).

Alega a agravante, em sua peça recursal, às fls. 02/16, a necessidade de reforma da decisão agravada, aduzindo, em síntese, que as astreintes ou multa diária não são oponíveis às obrigações de pagar quantia certa, nos termos do art. 461, parágrafos 4º e 5º do CPC. Segue argumentando que é inequívoco por tanto a determinação de bloqueio online das contas correntes da agravante, posto que foi determinado para a penhora dos valores à título de astreintes.

Requer, por fim, a concessão de tutela antecipada recursal no sentido de reformar integralmente a decisão que deferiu o bloqueio via BACENJUD em desfavor da agravante. Junta documentos às fls. 16/236.

Deferi o pedido de antecipação de tutela recursal, à fl. 245.

O Juízo a quo prestou informações à fl. 248.

Conforme certidão de fl. 249, não houve contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

A despeito dos argumentos elencados pelo agravante, é cediço que para o conhecimento e regular processamento do agravo devem estar presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, necessários à admissibilidade do recurso, dentre os quais a tempestividade. Compulsando detidamente os autos e conforme pesquisa realizada junto ao Sistema LIBRA, vislumbrei que a imposição de multa diária (astreintes) pelo descumprimento da obrigação de pagar quantia certa debatida pela agravante faz referência a decisão interlocutória prolatada no dia 15 de janeiro de 2014, contudo a agravante protocolou o presente Agravo de Instrumento tão somente da decisão prolatada no dia 13 de junho de 2014, cuja cópias ora determino a juntada. Desta forma, iniciou-se a contagem do prazo em 16 de janeiro de 2014 (quinta-feira), e de acordo com a regra do artigo Art. 522 do CPC/73, o prazo expiraria em 25/01/2014 (sábado), todavia, por ser um sábado, o prazo prorrogou-se para o próximo dia útil subsequente, 27/01/2014 (segunda-feira), dies ad quem para a interposição do recurso. Porém, o recurso só foi protocolizado em 07/07/2014, portanto, flagrantemente intempestivo.

A respeito da matéria, versa a jurisprudência desse Egrégio Tribunal:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO DE SUSPENSÃO OU DE RECOMEÇO DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INADMISSÍVEIS. FENÔMENO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. A TEMPESTIVIDADE. ART. 522 DA LEI ADJETIVA CIVIL. NÃO**



**CONHECIMENTO DO RECURSO. À UNANIMIDADE.**

I. O pedido de reconsideração de despacho interlocutório não suspende nem interrompe o prazo recursal para oferecimento de recurso próprio e adequado.

II. Transcorrido prazo maior do que o decêndio previsto no art. 522 do CPC., o presente agravo não merece ser conhecido, porquanto não preenchido um dos seus requisitos de admissibilidade, a tempestividade.

III. Negado seguimento ao recurso. Decisão unânime.

(ACÓRDÃO Nº SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.3.006743-5

AGRAVANTE: IMAL ITAJUBA MADEIREIRAS LTDA E OUTROS. ADV: SÍLVIA A. ANDRADE PORTILHO E OUTRO.

AGRAVADO: JOSÉ SOARES DUTRA E OUTROS. ADV: RAIMUNDA REGINA FERREIRA BARROS E OUTRO. JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DE MARABÁ VARA AGRÁRIA DESA. RELATORA: MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES SANTOS)

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.**

(SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.016612-1 AGRAVANTE : CREDFIBRA S/A ADVOGADOS:VERIDIANA PRUDÊNCIO RAFAEL E OUTOS AGRAVADO : JOSÉ JORGE BAIA DE SOUZA RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES)

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557 § 1º - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA E DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA AGRAVANTE RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO.**

(ACÓRDÃO Nº SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM/ PA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20113013260-2 AGRAVANTE: SÍNTESE ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: OCYMAR PINHEIRO DAS NEVES RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em razão da sua manifesta intempestividade.  
Belém, 03 de outubro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
DESEMBARGADORA-Relatora